



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000886/2005-86
Recurso nº. : 156.063
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : ÁLVARO VINICIUS SILVA STUDZINSKI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.581

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – EMPRESA INATIVA – Não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração quando a contribuinte é sócia de empresa inativa e a mesma não se enquadra em qualquer outra hipótese prevista na lei que implique na obrigatoriedade de sua entrega.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLVARO VINICIUS SILVA STUDZINSKI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e GONÇALO BONET ALLAGE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000886/2005-86
Acórdão nº : 106-16.581

Recurso nº : 156.063
Recorrente : ÁLVARO VINICIUS SILVA STUDZINSKI

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis, contra o contribuinte em decorrência da multa por atraso na entrega da declaração de IRPF, referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). A razão pela qual a autoridade fiscal notificou o contribuinte de referido lançamento reporta-se ao fato do contribuinte ter entregue a declaração de imposto de renda em 02/01/2005, quando o prazo para entrega teria se expirado em 30/04/2004.

Inconformado com a notificação de lançamento, o contribuinte alegou que não efetuou a entrega da declaração de IRPF relativo ao ano-calendário 2003, exercício 2004, pelo fato de não ter apurado Imposto de renda a pagar, razão pela qual pede o cancelamento da autuação.

A DRJ não reconheceu as alegações interpostas pelo contribuinte, pois a multa por entrega em atraso da declaração de IRPF é devida em face da ocorrência do fato da referida declaração ter sido apresentada em atraso. Desta forma, se na DIRPF apresentada aparecer ou não valor do imposto de renda a pagar, ou mesmo a restituir, caso a mesma for entregue em atraso, a multa é devida da mesma forma.

Em sede de recurso administrativo, o recorrente requer o cancelamento da multa cobrada pelo atraso na entrega de declaração, e argumenta que não entregou a declaração em virtude de sua condição de dependente do filho Rômulo Rosa Studzinski, e pelo fato de não estar recebendo nenhuma renda do trabalho assalariado ou não.

A Delegacia da Receita Federal de Joinville-DRF juntou, às fls. 14 à 16, tela emitida pelos controles da receita Federal que demonstram a condição de sócio responsável por duas empresas, ambas em situação inativa. A DRF junta também às fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000886/2005-86
Acórdão nº : 106-16.581

15 a informação de que o recorrente conta como dependente de seu filho Rômulo Rosa Studinski, CPF 007.866.349-01.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000886/2005-86
Acórdão nº : 106-16.581

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O recurso foi tempestivo e dele dou conhecimento.

A alegação apresentada pelo contribuinte, em sede de recurso, de que não entregou a declaração em virtude de sua condição de dependente do filho Rômulo Rosa Studzinki, e pelo fato de não estar recebendo nenhuma renda do trabalho assalariado ou não procede, pois, independentemente de receber ou não rendimentos, sua condição de sócio em duas empresas, em tese, já perfaz o requisito obrigatório para apresentação da DIPF, como preceitua o artigo 1º, da IN SRF nº 393/2004, abaixo transcrito:

Art. 1º *Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2003:*

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2003 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2003;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000886/2005-86
Acórdão nº : 106-16.581

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

§ 1º Fica excluída do disposto no inciso III a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º A pessoa física que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput fica dispensada de apresentar a declaração caso conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual sejam informados seus rendimentos, bens e direitos.

§ 3º É vedada a apresentação da declaração em formulário pela pessoa física que se enquadre em pelo menos uma das seguintes situações:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração cuja soma foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte cuja soma foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - incorreu em qualquer das hipóteses previstas nos incisos IV e V do caput;

IV - cujas informações a serem prestadas na declaração ultrapassem o número de linhas disponibilizadas nos respectivos quadros dos formulários;

V - obteve resultado positivo da atividade rural.

§ 4º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.

Contudo, pelo fato das empresas as quais o recorrente é sócio estarem inativa, esta Colenda Câmara já se pronunciou em diversos julgados acerca do tema, dando provimento ao recurso por entender acerca da improcedência do lançamento.

Desta forma, não obstante o contribuinte não ter efetuado a declaração de imposto de renda em 2005, a multa pela entrega em atraso da DIRPF é insubsistente, por não haver a caracterização do disposto no inciso III, do artigo 1, da IN SRF 507/2005. Para corroborar este entendimento, citamos abaixo acórdão proferido pela Colenda 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000886/2005-86
Acórdão nº : 106-16.581

Número do Recurso: 145930
Câmara: **SEXTA CÂMARA**
Número do Processo: **10331.000012/2004-88**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPF**
Recorrente: **BERNADETE LEAL DE SOUZA**
Recorrida/Interessado: **1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE**
Data da Sessão: **09/12/2005 01:00:00**
Relator: **Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti**
Decisão: **Acórdão 106-15234**
Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.*

Ementa: **MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – EMPRESA INATIVA – Não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração quando a contribuinte é sócia de empresa inativa e a mesma não se enquadra em qualquer outra hipótese prevista na lei que implique na obrigatoriedade de sua entrega.**

Recurso provido

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso e julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2007.


LUMY MIYANO MIZUKAWA

